



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.23.116549-9/002
Relator: Des.(a) Alberto Diniz Junior
Relator do Acórdão: Des.(a) Alberto Diniz Junior
Data do Julgamento: 18/07/2025
Data da Publicação: 18/07/2025

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE ESCOLAR ADAPTADO - ALUNO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL - OMISSÃO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - QUANTUM. Aplica-se a responsabilidade civil objetiva da Administração, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição da República, cabendo a responsabilização pelos danos decorrentes de sua atividade independentemente da demonstração de dolo ou culpa. Demonstrado que o menor apresenta fenótipo de atraso do desenvolvimento neuropsicomotor apresentando distúrbios neurocomportamentais, afiguram-se verossímeis as alegadas dificuldades enfrentadas para sua efetiva locomoção à instituição de ensino. Diante da omissão do Município em prestar o transporte solicitado, a indenização é medida que se impõe. O valor referente à condenação deve ser mantido, considerando a consequência gravosa da lesão sofrida e as demais circunstâncias do caso concreto. Portanto, cabe ao Município, como ente responsável também pela educação, garantir o transporte escolar adaptado para esse aluno, em cumprimento ao dever constitucional de assegurar o direito à educação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.116549-9/002 - COMARCA DE BICAS - APELANTE(S): MUNICIPIO DE BICAS - APELADO(A)(S): ADRIANA APARECIDA DE MELO - INTERESSADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR
RELATOR

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de ordem n. 85, que nos autos da ação cominatória proposta por Samuel Webster Melo Ferreira del Lhamo, representado por sua genitora, contra o Município de Bicas, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o réu a pagar ao autor, quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.

Inconformado com o resultado da demanda, o Município apelou à ordem n. 87, questionando o dano moral reconhecido na sentença, uma vez que não se recusou a oferecer o tratamento para o menor, sendo certo que sua mãe é quem deixou de conduzi-lo às consultas agendadas, e, posteriormente, solicitou a transferência. Argumentou ser lícita a suspensão do transporte para fins de saúde, quando, na verdade, estava sendo utilizado para fins educacionais.

Contrarrazões, pelo não provimento do apelo.

Ouvida, a i. PGJ opina pela manutenção da r. sentença.

Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia a ser dirimida acerca da possibilidade de se determinar, que o ente público seja obrigado a indenizar pelos danos morais impostos ao menor e sua mãe, quando se recusou a providenciar transporte escolar seguro e adaptado as condições de menor.

Sobre o assunto em voga, sabe-se que a Constituição Federal estabelece que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família.

A educação é direito fundamental de toda criança, cuja aplicabilidade é imediata, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, e o fornecimento de transporte escolar visa viabilizar o acesso à educação.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente define como dever do Estado assegurar o atendimento no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 54,VII).

Ao impor essa obrigação ao Poder Público, o legislador constituinte buscou possibilitar o acesso e a permanência do educando no ambiente escolar.

Para assegurar o efetivo exercício desse direito, especialmente para pessoas com deficiência, a Constituição determina que o Estado deve garantir:

Art. 208.

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Esses direitos estão previstos tanto na Constituição Federal quanto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). A LDB estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem organizar, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

Nesse contexto, os Estados são responsáveis pelo transporte escolar dos alunos da rede estadual, enquanto os Municípios são responsáveis pelo transporte escolar dos alunos da rede municipal

No caso apresentado, comprovado que o aluno é da rede municipal de ensino e possui deficiências que demandam atendimento especializado, fica evidente que o transporte escolar adaptado é fundamental para seu acesso, frequência e permanência na escola.

O menor impúbere apresenta fenótipo de atraso do desenvolvimento neuropsicomotor apresentando distúrbios neurocomportamentais e déficit cognitivo.

Tal quadro clínico torna, ao menos superficialmente, verossímeis as alegadas dificuldades enfrentadas pelo menor para sua efetiva locomoção à instituição de ensino.

Portanto, cabia ao Município, como ente responsável pelo ensino municipal, garantir o transporte escolar adaptado para esse aluno, em cumprimento ao dever constitucional de assegurar o direito à educação, mesmo que, em outra localidade, quando não constante em seu território, os benefícios e tratamentos a que se submetia na Associação Pestalozzi, no município vizinho.

Nesse sentido, aliás, tem sido o entendimento desse egrégio Tribunal de Justiça no julgamento de casos análogos, conforme se infere dos arestos que seguem:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL - TRANSPORTE ESCOLAR ADAPTADO - ALUNO DA REDE ESTADUAL DE

ENSINO - PESSOA COM DEFICIÊNCIA - DIREITO À EDUCAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO ESTADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1.

Nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), é dever do Estado garantir à pessoa com deficiência o acesso à educação, a partir de transporte escolar gratuito e adaptado. 2. Demonstrado que o menor apresenta Transtorno do Espectro Autista (TEA), está matriculado em escola estadual e não dispõe de condições financeiras que viabilizem seu deslocamento até a unidade de ensino, impõe-se a manutenção do decisum que antecipou os efeitos da tutela recursal, para compelir o Estado a providenciar o transporte escolar adaptado. 3. Recurso não provido. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.23.022805-8/002, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/05/2023, publicação da súmula em 24/05/2023).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR - MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - MATRÍCULA EFETIVADA EM ESCOLA ESTADUAL - COMPETÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que compete ao Estado fornecer transporte escolar que atenda as necessidades dos estudantes matriculados em escolas estaduais a teor do que dispõe a Lei n. 9.394/96, a manutenção da decisão agravada que indeferiu a medida excepcional vindicada na instância de origem é medida que se impõe. - Recurso conhecido e não provido. (Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.042431-1/001, Rel. Des. Maurício Soares, 3ª Câmara Cível, julgamento em 19/09/2022, publicação da súmula em 21/09/2022).

Conforme asseverado na sentença, "presente o nexo de causalidade entre a conduta negligente do Município de Bicas, que poderia ter fornecido transporte escolar para o menor e ficou-se inerte e o prejuízo sofrido pelo autor, ante todo o desgaste emocional que ele e sua genitora sofreram com a situação, pela preocupação em continuar o tratamento e acompanhamento de sua saúde e escolar junto a associação, que lhe oferecia tantos benefícios. Insta consignar que o ente municipal não apresentou provas sobre a alegada inviabilidade na prestação do serviço, tampouco justificou, de maneira plausível, o seu não fornecimento, sobretudo em se considerando que detém responsabilidade para tal".

Sem mais delongas, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Arcará o apelante com o pagamento de honorários advocatícios recursais, no importe de 5% do valor atualizado da causa.

Isento de custas.

DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO NÃO PROVIDO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais